



PL 603 /2019

**PROJETO DE LEI I**

(Do Sr. Deputado Leandro Grass)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal e estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, na alimentação escolar no âmbito do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

**Art. 3º** Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social - OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

**Parágrafo Único** - A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 603 /2019

Folha Nº 01



**Art. 4º** A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).

**Parágrafo Único** - Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal poderão realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

**Art. 5º** Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme Lei Federal nº 11.326/2006, bem como a Lei Distrital nº 4.752/2012.

**Parágrafo Único** - Para fins de identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual será exigida a Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) - física ou, quando se tratar de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão (DAP) ao PRONAF - jurídica, em consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei nº 11.947/2009.

**Art. 6º** Poderão ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no Distrito Federal.

**§ 1º** O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pelo órgão distrital competente de agricultura e abastecimento no Distrito Federal.

**§ 2º** Entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal nº 7.794/2012 que institui a Política Nacional

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 603 / 2017  
Folha Nº 02



de Produção Orgânica, bem como a Lei Distrital nº 5.801/2017 que institui a Política Distrital de Agroecologia e Produção de Orgânicos.

**§ 3º** Entende-se como produção de base ecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, nem agrotóxicos de alta solubilidade, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados.

**Art. 7º** Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, poderão ser adotados preços diferenciados:

**I** - Para alimentos orgânicos ou de base agroecológica nos termos do art. 3º de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional;

**II** - Para alimentos adquiridos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica situados no Distrito Federal, nos termos do art. 6º de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

**Art. 8º** Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no Distrito Federal, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

**Art. 9º** A Diretoria de Alimentação Escolar da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11** Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

*f*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 603 / 2019  
Folha Nº 03



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável, através da introdução de alimentos orgânicos e de base agroecológica na alimentação escolar.

Essa é uma forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram mercado em nicho restrito de consumidores conscientes, porém que cresce a cada dia, segundo dados de 2017 a produção estimada de hortaliças e frutas orgânicas no DF é de 8.200 toneladas, por ano, o que representa um crescimento médio anual de 34%. Para especialistas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater, o DF é a unidade da Federação que mais cresce, e investe, em produtos orgânicos, inclusive as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa-DF) têm um espaço dedicado aos produtos orgânicos, fornecidos no atacado para supermercados e restaurantes.

E possível afirmar que o ambiente equilibrado e preservado começa pelos bons hábitos de consumo, dentre eles a escolha de produtos cuja produção respeite princípios de respeito ao meio ambiente, como o emprego de técnicas naturais de controle de pragas, ao invés do uso de pesticidas convencionais, com alto poder poluidor.

Da mesma forma, produtos oriundos de produção familiar, em pequenas propriedades do Distrito Federal, geralmente apresentam forma de cultivo mais sustentável do que a produção de extensão.

Outrossim, produtos orgânicos são livres de agrotóxicos, em regra prejudiciais à saúde dos consumidores, especialmente em idade escolar, e podem trazer sequelas irreversíveis se consumidos habitualmente, como é o caso da merenda escolar.

Destarte, a presente iniciativa só possui aspectos positivos, uma vez que determina a aquisição de produtos mais saudáveis, tanto para consumidores, como para o ambiente.

Com efeito, nunca é demais recordar que, entre os objetivos prioritários do Distrito Federal, estão a seguintes medidas:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 603 / 2019  
Folha Nº 04



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

É por esses motivos até aqui expostos que propomos o presente projeto, em nome do bem-estar de nossas crianças e do ambiente, bem maior de nossa sociedade.

Para além dos motivos de conveniência da legislação ora apresentada, cumpre destacar que é competência comum da União e do Distrito Federal legislar sobre o fomento de produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar, na forma do artigo 23, VIII, da Constituição Federal e do artigo 16, IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, por se tratar de tema afeto à educação, haja vista se tratar de alimentação escolar, novamente exsurge cristalina a competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema, na forma do artigo 17, IX, da Lei Orgânica e do artigo 24, IX, da Constituição Federal.

Em tempo, não há qualquer vulneração à competência exclusiva do Governador do Distrito Federal, uma vez o artigo 58 da Lei Orgânica dá a CLDF a competência para dispor sobre todos os temas de competência do Distrito Federal.

Pelo exposto e pela importância da matéria supracitada, esperamos contar com o apoio dos parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado **LEANDRO GRASS**  
Rede Sustentabilidade

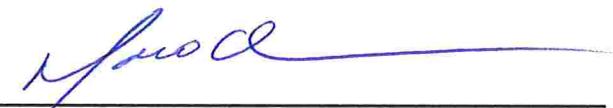
Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 603 / 2019  
Folha Nº 05 / 116

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 603/19**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 495/15**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar nas unidades da Rede de Ensino Público do Distrito Federal e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 28/08/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 603 / 2019  
Folha Nº 06 ME